

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

MARLEI DA SILVA RODRIGUES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA MILITAR

PORTO ALEGRE-RS

2018

MARLEI DA SILVA RODRIGUES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA MILITAR

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

PORTO ALEGRE-RS

2018

MARLEI DA SILVA RODRIGUES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA MILITAR

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Orientador

Prof^a. Ana Paula Motta Costa
Examinadora

Prof^a. Vanessa Chiari Gonçalves
Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a aplicabilidade do princípio da insignificância na Justiça Militar. Trata-se de princípio penal orientador na comparação entre o desvalor aplicado no tipo penal e o desvalor social da conduta do agente, conferindo qualitativa e quantitativamente a lesividade desse fato para averiguar-se a presença do grau mínimo necessário à concreção do tipo penal. Com a pretensão de discutir o tema, a pesquisa busca analisar a origem do princípio da insignificância com destaques na conceituação trazida pela doutrina e pela jurisprudência bem como busca identificar os contornos estabelecidos pelo intérprete para aplicação do referido princípio nos crimes militares, utilizando na metodologia a pesquisa do tipo bibliográfica por meio de uma análise fundamentada de doutrinas jurídicas, jurisprudências e dispositivos de lei, sendo adotado o método dedutivo de abordagem. Por fim, concluiu-se que não é vedada a aplicação do princípio da insignificância na Justiça Militar, mas também não se pode aplicar indiscriminadamente o princípio da insignificância aos crimes militares, devendo sua aplicabilidade ser feita por meio de uma avaliação mais apurada, que prestigie o bem jurídico primeiramente focado pela norma penal, assim como outros bens jurídicos ligados às instituições militares.

Palavras-Chave: Aplicabilidade; Princípio da insignificância; Subsidiariedade; Justiça Militar; Crimes Militares.

ABSTRACT

The present work aims at the applicability of the principle of insignificance in military justice. It is a guiding criminal principle in the comparison between the devaluation applied in the criminal type and the social devaluation of the agent's conduct, qualitatively and quantitatively conferring the lesivity of this fact to ascertain the presence of the minimum degree necessary to the concretion of the criminal type. With the pretension to discuss the theme, the research seeks to analyze the origin of the principle of insignificance with highlights in the conceptualization brought by doctrine and jurisprudence as well as to identify the contours established by the interpreter for the application of said principle in military crimes, using in the methodology the research of the type bibliographical by means of a reasoned analysis of juridical doctrines, jurisprudence and devices of law, being adopted the deductive method of approach. Finally, it was concluded that the application of the principle of insignificance in the Military Court is not forbidden, nor can the principle of insignificance be applied indiscriminately to military crimes, and its applicability should be done by means of a more accurate evaluation, the juridical asset first focused by the penal norm, as well as other legal goods linked to the military institutions.

Key-words: Applicability; Principle of insignificance; Subsidiarity; Military Justice; Military Crimes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Bope	Batalhão de Operações Policiais Especiais
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
d.C.	Depois de Cristo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO DO DIREITO PENAL	10
2.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO	10
2.2 DO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	18
2.3 DO CONTEÚDO JURÍDICO-PENAL.....	24
3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES MILITARES	29
3.1 CARACTERES DO DIREITO PENAL MILITAR	29
3.2 BEM JURÍDICO-PENAL COMUM.....	31
3.3 BEM JURÍDICO-PENAL MILITAR.....	34
3.4 INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES MILITARES	37
4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO MILITAR NA VISÃO DOS TRIBUNAIS	41
4.1 INSIGNIFICÂNCIA E CRIME MILITAR DE FURTO	44
4.2 A BAGATELA IMPRÓPRIA E O DIREITO MILITAR	48
4.3 INSIGNIFICÂNCIA E CRIME MILITAR DE PORTE E USO DE ENTORPECENTES.....	49
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo a aplicabilidade do princípio da insignificância na Justiça Militar. Trata-se de princípio que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.

Na teoria da insignificância como princípio de Direito Penal, é comum a crítica contra sua aceitação no sistema penal pátrio, pelo fato de não ter sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, já que não se encontra devidamente legislado. Além disso, ainda gera muita discussão doutrinária acerca da aplicação do princípio da insignificância na seara penal militar.

Com efeito, o tema é de extrema relevância para a sociedade moderna pelo fato de a discussão não se limitar ao intérprete e aos jurisdicionados, uma vez que envolvem aspectos sociais, alcançando ainda aspectos econômicos, jurídicos, éticos, morais, políticos, entre outros. Logo, a atualidade do tema justifica a escolha para seu estudo por suscitar questões relacionadas à solução do caso concreto por meio da interpretação baseada na equidade e razoabilidade, de forma a alcançar-se o sentido material de justiça, considerando a irrelevância do dano causado, mas, nesse caso, não só a irrelevância do dano, bem como outros fatores, como a vida pregressa da pessoa, sua conduta profissional, entre outros.

Assim, a pesquisa visa demonstrar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes militares, razão pela qual buscou evidenciar quais os vetores utilizados pelo intérprete para solucionar o caso concreto. Com o propósito de discutir a temática, a pesquisa restou estruturada em três capítulos para abordar seus pontos mais importantes.

O primeiro capítulo intitulado “Da insignificância como princípio jurídico do direito penal” discorre sobre as correntes que discutem a origem do princípio. Inicialmente, tratou-se do conceito trazido pela doutrina e pela jurisprudência, sistematizando sua evolução no ordenamento jurídico pátrio. Na sequência, tratou-se do reconhecimento constitucional do respectivo princípio, bem como da sua aceitação no sistema penal pátrio.

O segundo capítulo intitulado “Aplicação do princípio da insignificância nos crimes militares” apresentou noções gerais acerca dos caracteres do direito penal castrense e seus valores mais significativos para a sociedade militar. Em um primeiro momento, analisou-se o bem jurídico-penal, a fim de entender, por exemplo, que uma conduta não é dotada de lesividade expressa no tipo penal. Por conseguinte, buscou-se demonstrar que o bem jurídico-penal militar apresenta elementos que o distinguem do seu correspondente no direito penal comum.

O terceiro capítulo intitulado “Aplicação do princípio da insignificância no direito militar na visão dos tribunais” discorreu sobre os vetores adotados para aplicação do princípio da insignificância fora das possibilidades legais expressas, todavia, devendo-se ter em foco os fins do Direito Penal Militar na tutela da regularidade das Instituições Militares.

Para cumprir esse desiderato, a pesquisa utilizada foi a do tipo bibliográfica por ser essencial e de importante cunho para a fundamentação precisa desta monografia jurídica, por isso foram feitas exposições de ideias, posicionamentos e divergências de diferentes doutrinadores juntamente com análise de jurisprudências dos Tribunais Superiores e do Superior Tribunal Militar. Também foi utilizada a pesquisa qualitativa para interpretar os argumentos utilizados pelos juristas com o propósito de criar um processo e uma linha de raciocínio a ser seguida, adotando o método dedutivo para se chegar a uma conclusão generalizada acerca dos posicionamentos apresentados.

2 DA INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO DO DIREITO PENAL

2.1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO

O aspecto histórico do princípio da insignificância é atual e decorre da formulação trazida por Claus Roxin, no ano de 1964¹, como base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*².

Embora seja a formulação recente do princípio realizada por Roxin, outros vestígios acerca do respectivo princípio foram encontrados na obra de Franz von Liszt, que, em 1903, ao abordar estudos sobre a hipertrofia da legislação penal, alegava que a legislação da sua época utilizava-se excessivamente a pena e, ao final, questiona se não seria cabível restabelecer a antiga máxima latina *minima non curat praetor*³.

Na doutrina, a evidência que se tem é que o princípio em análise já vigorava no Direito Romano, onde o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela, aplicando o brocardo *minima non curat praetor*⁴.

Dessa forma, apesar da formulação moderna do princípio da insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor*, ou de *minimis non curat praetor* ou, ainda, de *minimis praetor non curat*, como muitos autores tem mencionado desde o século XIX invocando-o e pedindo sua restauração, como por exemplo, Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros.

Acerca do brocardo referido, Guaracy Rebêlo destaca:

A mencionada máxima jurídica anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado

¹ ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

³ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 93.

⁴ ACKEL FILHO, Diomar O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v. 94, p.72-77,abr./jun./1988. p. 73.

(sentido de *praetor* em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis⁵.

Na doutrina, é quase pacífico que o princípio da insignificância promana do brocardo *minima non curat praetor*, contudo, no que concerne à origem dessa máxima há discussão sobre sua existência no Direito Romano antigo. Deste modo, existem duas correntes de entendimento sobre sua origem, e conseqüentemente do princípio penal examinado. Para a primeira corrente, sua existência advém do Direito Romano antigo, como acima mencionado. Já a segunda, nega sua existência naquele Direito⁶.

Para aqueles que negam a origem romana, o princípio da insignificância pode ser dividida em duas vertentes de entendimento, que têm respectivamente como representantes Maurício Ribeiro Lopes, de um lado, e José Luís Guzmán Dalbora, de outro.

Por seu turno, Maurício Ribeiro Lopes levanta-se contra a origem romana do princípio da insignificância não pelo fato de negar a existência da máxima *minima non curat praetor* no Direito Romano antigo, mas sim, por não aceitar o entendimento de que este seja a restauração daquela máxima jurídica latina. Salaria o autor que, em virtude de o Direito Romano ter se desenvolvido sob a égide do Direito Privado, respectivo brocardo necessitaria de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil⁷. Em arremate, o referido autor argumenta que o princípio da insignificância:

[...] é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não comovia de reconhecimento do princípio⁸.

⁵ REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey 2000. p. 31.

⁶ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 94.

⁷ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 37-38.

⁸ Idem.. p. 38.

Portanto, o autor ensina que o princípio da insignificância tem sua procedência no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo. Todavia, rejeita sua relação com a máxima mínima *non curat praetor*, afirmando que sua origem se encontra na evolução e desdobramento do princípio da legalidade, sendo sua conclusão:

E ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, ou seja, sem dano, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância⁹.

Para confirmar a procedência do entendimento acima, o autor se vale da dos dizeres de Marquês de Beccaria:

[...] a exata medida dos delitos é o dano causado à sociedade. Eis aí uma dessas verdades que, embora evidentes para o espírito menos perspicaz, mas ocultas por um concurso singular de circunstâncias, só são conhecidas de um pequeno número de pensadores em todos os países e em todos os séculos¹⁰.

Ampara, assim, que o ideário iluminista sistematizando o princípio da legalidade influenciou as legislações de sua época, sendo sua expressão maior a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Na esfera do princípio da insignificância, “o art. 5º revela que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, o que cria um caráter seletivo para o Direito Penal e o desprezo às ações insignificantes”¹¹.

Das afirmações acima, conclui-se que Maurício Ribeiro Lopes entende que o princípio da insignificância tem sua gênese histórica no pensamento jurídico dos jusfilósofos iluministas, e não no Direito Romano. Logo, não é a restauração da máxima *minima non curat praetor*, mas sim, um princípio decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal.

⁹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 1997. p. 41.

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 88.

¹¹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 1997. p. 43.

Em sentido contrário, Guzmán Dalbora, representando a segunda vertente de entendimento da corrente em exposição, nega a origem romana do princípio da insignificância argumentando que a máxima *minima non curat praetor* não existia no Direito Romano antigo, sendo, portanto, sua fonte o pensamento liberal dos juristas renascentistas.

A origem romana do *minima non curat praetor* é negada com apoio em dois argumentos. O primeiro, seria desconhecida dos juristas romanos antigos a ideia de insignificância e por estar ausente das compilações dos principais glosadores¹². Argumenta o referido autor que a máxima *minima non curat praetor*, nesta forma ou em qualquer outra semelhante, não se encontra no *Corpus Juris Civilis*, assim como em qualquer outra fonte romana mais antiga das que vieram à luz modernamente sob os auspícios da jurisprudência erudita dos séculos XV-XVI¹³.

Afirma, inclusive, que o *Corpus Juris*, em termos gerais, somente permite concluir que os romanos tinham conhecimento apenas de algum aspecto da insignificância que, todavia, não é o que interessa neste estudo. Nesse sentido extrai-se a lição de José Luís Guzmán Dalbora:

[...] O que conheceram os juristas de Roma foi o qualitativo de nímio, e afirmaram sua conseguinte irrelevância para o Direito, mas num sentido geral, isto é, referido ao tema das fontes do Direito – não logo ao simples officium do pretor – especialmente a lei.

[...] Não será aventurado afirmar, em câmbio, que em sua fase quantitativa, é dizer, em quanto a que a lei – ou o magistrado – se cuide de dar tutela jurídica ao mínimo, por muito freqüente que resulte seu acontecer, a insignificância é – sem prejuízo do que mais adiante se dirá – virtualmente desconhecida no *Corpus juris*¹⁴.

Em que pese o *minima non curat praetor* destacar a característica do que denominou de brocarda ou generalia, metodologia de trabalho característica dos glosadores, ensina Guzmán Dalbora que não são poucos os motivos para supor que não foi obra desses nem dos comentaristas¹⁵.

¹² SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 96.

¹³ DALBORA, José Luis Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14, p. 41-81, abr./jun./1996. p. 59.

¹⁴ DALBORA, José Luís Guzmán. Op. cit., p. 59-60.

¹⁵ Idem, p. 61.

Além disso, explica que é elucidativa a situação de que dois dos maiores juristas que mais fulguraram na técnica de elaboração desta Dogmata a ela não fizeram qualquer referência: Azo (1230 d.C.) não a inclui em sua coleção de Brocarda, que acompanha como apêndice seu Summa Codicis; e também não figura em Glossa magna de Acurcio (1263 d.C.). Outro motivo é a dificuldade de se conformar que um glosador ou comentarista tenha gravado uma máxima que fala em pretor, figura que havia desaparecido da administração da justiça e que não existia em seu tempo¹⁶.

Portanto, Guzmán Dalbora desconsidera a procedência romana do princípio da insignificância ao evidenciar que a máxima *minima non curat praetor* em seu sentido moderno era virtualmente desconhecida no Direito Romano antigo.

Em sentido contrário, aduz que este princípio romanístico se assenta perfeitamente ao pensamento liberal dos humanistas do Renascimento que à mentalidade autoritária vigente no Direito Romano do período imperial. De tal modo, finaliza sustentando que a formulação do *minima non curat praetor* é produto dos juristas do Renascimento. Neste seguimento, Guzmán Dalbora sustenta¹⁷:

[...] Que o juiz se despreocupe do quantitativamente insignificante responde melhor ao sensato e arrazoado juízo de quem sabe – ou intui – que o instrumento da coação jurídica não pode estar para o serviço de qualquer assunto, senão só para os de alguma monta, aqueles que possuam um significado juridicamente relevante. E isto, me parece, enquadra-se melhor com um pensamento liberal que com um autoritário.

[...] Parece-nos, com efeito, que o adágio *minima non curat praetor* tem que haver surgido com muita maior probabilidade entre os humanistas que o que é lícito supor a propósito dos juristas da Recepção.

[...] Desta sorte, que os humanistas construíram o apotegma *minima non curat praetor*, que, conforme restou explicado, tem um sentido eminentemente liberal e refratário a qualquer imposição autoritária, não parece – dentro, por suposto, das possibilidades de uma conjectura – hipoteticamente infundado.

Do mesmo modo, admitindo-se o juízo de Maurício Ribeiro Lopes, no sentido de que o princípio da insignificância deriva da evolução do princípio da legalidade formulada pelos jusfilósofos do Iluminismo, ou a posição de Guzmán Dalbora, que o julga como restauração da máxima *minima non curat praetor*, estabelecida pelo

¹⁶ DALBORA, José Luís Guzmán. Op. cit., p. 61.

¹⁷ Idem, p. 62-65.

pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas, surge evidente que sua origem não pode ser romana, pois seu significado combina bem mais com o raciocínio jurídico dos juristas humanistas que lutavam contra o absolutismo e a severidade da lei penal.

Dentre as vertentes desta corrente, essa pesquisa acolhe o entendimento de Guzmán Dalbora pelo fato de parecer evidente que a máxima *minima non curat praetor* serviu de base jurídica para a formulação normativa do princípio da insignificância em seu aspecto contemporâneo.

Entre as principais razões de resistência ao reconhecimento do princípio da insignificância e seus efeitos está o *deficit* conceitual que este apresenta. Isso porque argui-se a indeterminação dos termos que pode pôr em risco a segurança jurídica. Tal argumentação aduz que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para incidência do princípio são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela¹⁸.

Mauricio Ribeiro Lopes destaca que a conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois:

[...] nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito¹⁹.

Entretanto, impende reconhecer que o Direito não se esgota no texto legal, havendo, assim, princípios jurídicos, denominados de implícitos, que se encontram em estado latente no ordenamento jurídico.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência têm conseguido fixar critérios razoáveis para sua conceituação e o reconhecimento das condutas típicas afetas ao princípio da insignificância, com base na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal²⁰. Logo, é preciso avaliar alguns conceitos para que seja possível

¹⁸ SILVA, Ivan Luiz da. Op. cit., p. 99.

¹⁹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 1997. p. 45.

²⁰ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 61.

demonstrar como a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado a missão de determinar os contornos conceituais do princípio da insignificância em matéria criminal.

Para Francisco de Assis Toledo, “o princípio tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal”²¹.

Em análise à sua obra, constata-se que o referido autor não apresenta um conceito, em sentido estrito, mas fornece seus elementos fundamentais e que possibilitam a dedução de uma definição do princípio em tela, quais sejam: a) o caráter de instrumento para aferição qualitativa e quantitativa do grau de lesividade da conduta típica, b) o efeito jurídico produzido pelo princípio, isto é, a exclusão da tipicidade da conduta insignificante.

Do entendimento apresentado tem-se que o princípio da insignificância é o princípio penal orientador na comparação entre o desvalor aplicado no tipo penal e o desvalor social da conduta do agente, conferindo qualitativa e quantitativamente a lesividade desse fato para averiguar-se a presença do grau mínimo necessário à concreção do tipo penal. Evidencia-se nessa comparação axiológica que o desvalor do ato ou do resultado é insignificante em relação ao desvalor exigido pelo tipo penal, então deverá o fato ser excluído da incidência penal em razão de já estar desprovido de reprovabilidade jurídica.

A esse respeito Diomar Ackel ensina que:

[...] o princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal²².

Conclui-se desse conceito que o princípio em debate é utilizado como método de interpretação restritiva do tipo penal, uma vez que exige um elemento material, a lesividade da ação, para que haja a tipicidade penal de uma conduta formalmente típica.

²¹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 133.

²² ACKEL FILHO, Diomar. Op. cit., 1988. p. 73.

Por sua vez, Vico Mañas, em sua pioneira obra sobre o tema na doutrina pátria, assim o conceitua:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal²³.

A definição apresentada pelo autor combinada a nova concepção material do tipo penal com a necessidade político-criminal de descriminalizar condutas sem relevância jurídica para o Direito Penal.

De outra banda, Abel Cornejo, na doutrina argentina, igualmente formulou convenientemente seu conceito, ensinando que o princípio da insignificância:

[...] é aquele que permite não ajuizar condutas socialmente irrelevantes, garantindo não só que a justiça se encontre mais desafogada, ou bem menos sobrecarregada, permitindo também que fatos insignificantes não se erijam em uma sorte de estigma prontuarial para seus autores²⁴.

A jurisprudência pátria, seguindo o mesmo norte de entendimento da doutrina, tem contribuído para a formulação de um conceito objetivo do princípio da insignificância em matéria penal. Assim sendo, veja-se o conceito jurisprudencial:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal²⁵.

Ainda que o conceito tenha previsão expressa em um dispositivo legal, a doutrina e jurisprudência têm cumprido a contento a função de formular uma

²³ MAÑAS, Carlos Vico. Op. cit., 1994. p. 81.

²⁴ CORNEJO, Abel. **Teoría de la insignificancia**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997. p. 59.

²⁵ TACrim-SP, Apl. 1.044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24.09.1997.

definição objetiva para o princípio em debate, como visto acima. No sentido de ser critério de aferição qualitativo-quantitativa, Aldo Moro assim dispõe:

[...] o crime não tem apenas um modo de ser objetivo que o caracteriza mas, também, por assim dizer, um peso, de sorte que há um limite de suficiência, por qualidade e quantidade de empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo não há racional consistência de crime, nem justificação da pena. Daí derivar para o intérprete o entendimento de que deve negar relevância penal aos fatos que, por sua escassa lesividade, se achem abaixo daquele limite²⁶.

Também apresenta sua conceituação Odone Sanguiné:

O princípio da insignificância se assimila a um 'limite tático' da norma penal (em termos de suficiência qualitativo-quantitativa), isto é, a 'perceptibilidade' da agressão ao bem é considerada como requisito implícito do crime, em ausência do qual, no caso concreto, a pena não se legitima nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico (da teoria dos fins)²⁷.

Com base nessas definições transcritas, conceitua-se o princípio da insignificância como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos. Sua enunciação pode ser reconhecida pela máxima romanística *nullum crimen sine injuria*, como tem ensinado a doutrina em outro momento.

2.2 DO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Na teoria da insignificância como princípio de Direito Penal, é comum a crítica contra sua aceitação no sistema penal pátrio, pelo fato de não ter sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro porque ainda não devidamente legislado²⁸. Essa

²⁶ *apud* ACKEL FILHO, Diomar. Op. cit., 1988. p. 73

²⁷ SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, ano 3, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar./1990. p. 47.

²⁸ *Idem*, p. 45.

contradição, contudo, é incoerente, porque é unânime que o texto escrito não esgota todo o direito, incumbindo ao operador jurídico especificar as normas subjacentes na ordem jurídica.

Em sede de princípio da insignificância surge a conclusão de Abel Cornejo, “carece de fundamento sustentar que não existe uma norma expressa que consagre ao princípio da insignificância, porquanto é costume inveterado, que a lei escrita não pode abarcar todas as possibilidades ou eventos que na vida se apresentam”²⁹.

Já para Vico Mañas, “a norma escrita, como é sabido, não contém todo o direito. Por esse motivo, no campo penal, a construção teórica de princípio como o da insignificância não fere o mandamento constitucional da legalidade ou reserva legal”³⁰.

A coerência desses argumentos reside na situação de a ordem jurídica constitucional ser composta por normas expressas em seu texto normativo, mas também por princípios implícitos que se encontram em estado de latência em seu interior, de modo que o descobrimento dessas normas não expressas se realizam por meio da interpretação e concretização das demais normas principais constitucionais.

A Constituição brasileira reconhece expressamente a existência desses princípios implícitos na cláusula constitucional de reserva prevista em seu art. 5º, § 2º, pela qual, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte”³¹.

Leciona Maurício Ribeiro Lopes que outro dispositivo similar a esse se encontra nas Constituições brasileiras desde 1891, aduzindo, também, que a sua inspiração foi a Constituição dos Estados Unidos, que preconiza “A enumeração de certos direitos na Constituição não deverá ser interpretada como anulando ou restringindo outros direitos conservados pelo povo”³².

²⁹ CORNEJO, Abel. Op. cit., 1997. p. 76.

³⁰ MAÑAS, Carlos Vico. Op. cit., 1994. p. 67.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³² LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 392.

Sabe-se que o reconhecimento dos princípios implícitos é realizado pela interpretação e integração/concretização de várias normas principais constitucionais, uma vez que se encontram efetivamente compreendidos nos enunciados do texto normativo, já que é possível a existência de normas sem enunciados lingüísticos.

Ruy Espíndola, por sua vez, assim também entende:

Nessa linha, Canotilho aceita a tese de um Direito Constitucional não escrito, que fundamenta, em última instância, as ideias subjacentes no acima afirmado. No entanto, esse direito não escrito é encarado apenas como função de complementação, integração e desenvolvimento das normas constitucionais escritas. Assim, muitos princípios constitucionais não escritos são produto da atividade integradora do Direito Constitucional, fruto da colmatação de lacunas, pois ele entende que a integração constitui-se numa explicitação de normas implícitas; ou ainda, da complementação de várias disposições e idéias consagradas no texto, que permitem entrever princípios constitucionais não escritos³³.

No processo de reconhecimento dos princípios implícitos, adquire peculiar importância o aspecto de complementaridade das normas constitucionais, segundo a qual, a:

[...] conjunção dos princípios constitucionais é que afirma o modelo fundamental no qual se arrima toda a construção jurídico-normativa da sociedade estatal, pelo que se caracterizam pela complementaridade que os anima. Conjugados os princípios se amalgamam, formando um todo coordenado. Pela complementaridade que os caracteriza, os princípios constitucionais são condicionantes uns dos outros. O seu entendimento perfeito é sempre uma inteligência extraída de todos eles, do entrosamento que deles se retire³⁴.

Também possui no sistema penal constitucional, por sua vez, vários princípios penais que não se encontram expressamente escritos no texto normativo da Constituição brasileira. Tal circunstância é bem assinalada pela doutrina Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

³³ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 198.

³⁴ ROCHA, Cármen, Lucia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 41.

[...] há inúmeros princípios em matéria penal que não estão expressos na Constituição, mas que defluem do sentido de suas outras regras e princípios. Notadamente por força do regime democrático que entre nós – mas também praticamente em todas as Constituições modernas – se acha descrito e formalmente garantido, defluem não apenas direitos e garantias, mas também princípios que as embasam, ainda que não estejam expressamente previstos³⁵.

Do mesmo modo que os demais, os princípios penais implícitos, acolhidos e positivados pela cláusula constitucional de reserva (art. 5º, § 2º, CF/88), também devem ser resgatados da ordem jurídica pressuposta pelo procedimento interpretação/concretização que se utiliza para achar as normas não expressas a serem aplicadas para solucionar um caso concreto. Encontram-se, assim, efetivamente compreendidos entre os demais princípios penais proclamados expressamente na Constituição, cabendo ao operador jurídico demonstrar sua existência quando da resolução de problemas concretos.

Nesse contexto argumentativo, o jurista Maurício Ribeiro Lopes preleciona: “Destarte, dos princípios fundamentais, de caráter penal, formalizados na Constituição Federal podem ser extraídos outros tantos, de igual entonação constitucional e dotados da mesma carga de positividade”³⁶.

Assim sendo, ainda que não estejam expressamente previstos na Constituição, os princípios penais implícitos podem ser reconhecidos no sistema penal constitucional pela complementação natural, por meio do procedimento de interpretação/concretização, entre o princípio da legalidade penal e os demais princípios penais expressos³⁷.

Por seu turno, a sistematização do princípio da insignificância incide em seu resgate da ordem constitucional pressuposta por meio de uma construção teórico-dogmática fundamentada em conclusões de ordem político-criminal, com o objetivo de solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e apena aplicável³⁸.

É, portanto, resultante do próprio modelo do Direito Penal, que busca se assentar à estrutura garantística do Estado social e democrático de direito, proposto

³⁵ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. cit., 2000. p. 377

³⁶ Idem, p. 374.

³⁷ Idem, p. 394.

³⁸ SANGUINÉ, Odone. Op. cit., p. 47.

pela Constituição em seu preâmbulo e artigos 1º, 3º e 5º. No caso, o princípio da insignificância em matéria penal também é reconhecido por meio do procedimento de interpretação e concretização das normas constitucionais, no qual a complementação entre os princípios penais explícitos na Constituição revela sua existência.

Nesse seguimento, Márcia Dometila Carvalho salienta seu entendimento:

O princípio da insignificância, ou falta de relevância social, é o campo onde se situam todos aqueles atos que afetam insignificamente o bem jurídico. Todavia, ele não está explícito na nossa lei penal, sendo deduzido do seu caráter fragmentário em uma verdadeira criação jurisprudencial. Na doutrina penal, sua introdução deveu-se a Claus Roxin. Tal princípio, aliás, deve ser inferido do confronto com os princípios constitucionais vigentes e não, apenas, de estudo do bem jurídico isoladamente considerado ou atrelado, tão-somente, aos fins da pena³⁹.

A vista do exposto, o princípio da insignificância pode ser declarado pela complementaridade entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade penal, quando na interpretação deste último busca-se uma justificação e proporcionalidade para a intervenção punitiva estatal. Nesses termos também entende Ribeiro Lopes⁴⁰:

Outros princípios expressos e não-expressos podem ser também apontados como natural decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana de fácil reconhecimento se aplicadas as técnicas de hermenêuticas apropriadas, assim: o princípio da insignificância, o princípio da lesividade, o princípio da intervenção mínima [...].

A previsão expressa do princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no Preâmbulo e art. 1º, III, da Constituição brasileira, irradiando-se, inclusive, sobre o conteúdo dos artigos 3º, I, II, e IV, e 5º, *caput*, da CF/88. Põe-se, portanto, como pressuposto fundamental do Estado democrático de direito e como limite indeclinável ao Direito Penal, que deve considerá-lo ao estabelecer sua intervenção punitiva sobre os direitos individuais, sob pena de violar os mandamentos de liberdade e igualdade indicados nos dispositivos constitucionais acima mencionados.

³⁹ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1992. p. 35-36.

⁴⁰ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 2000. p. 399-400.

Dessa maneira, o princípio da dignidade humana opera como vetor de interpretação dos demais princípios penais, que, ao conjugar-se com o princípio da legalidade no procedimento de complementaridade das normas constitucionais, traz à luz o princípio da insignificância, o qual já se encontrava de modo latente entre essas normas penais do sistema penal constitucional. Essa função interpretativa é apontada por Daniel Sarmiento⁴¹:

No Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, em que pese o seu elevado grau de indeterminação, constitui também critério para integração da ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais atípicos. Neste sentido, pretensões cuja concretização se afigure essencial à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais, ainda que não encontrem previsão explícita no texto constitucional.

Por outro lado, fundamental também é o papel hermenêutico desempenhado pelo princípio em questão. Como fundamento basilar da ordem constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana configura diretriz inafastável para interpretação de todo o ordenamento. Na qualidade de vértice axiológico da Constituição, o cânone em pauta condensa a idéia unificadora que percorre toda a ordem jurídica, condicionando e inspirando a exegese e aplicação do direito positivo, em suas variadas manifestações.

Assim sendo, da conjugação do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da legalidade para determinar a justificação e proporcionalidade da sanção punitiva aplicável, revela-se o princípio da insignificância em matéria penal, o que impõe a exclusão das condutas penalmente insignificantes do âmbito do Direito Penal, sob pena de violação do direito de liberdade e de igualdade que perpassa toda a ordem constitucional brasileira.

Nesses termos, percebe-se que não procede a objeção contra a aceitação do princípio da insignificância com base nos argumentos de que não fora positivamente incorporado ao ordenamento jurídico, posto que respectivo princípio encontra-se materialmente incluído entre os enunciados dos demais princípios penais expressos na Constituição brasileira.

⁴¹ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 73.

2.3 DO CONTEÚDO JURÍDICO-PENAL

A primeira a sistematização principiológica da insignificância em matéria penal deve-se a Claus Roxin, para quem o princípio da insignificância constitui-se num autêntico princípio de Direito Penal, defendendo, ainda, a tese de que este permite, na grande maioria dos delitos, fazer a exclusão dos danos de ínfima importância⁴².

Mesmo com a primeira menção normativa atribuída a Roxin, já em 1903 Franz von Liszt investigava se não seria aceitável restaurar a máxima *minima non curat praetor* como norma jurídica de direito processual ou material para conter a hipertrofia penal. A esse respeito Odone Sanguiné sustenta:

[...] a nossa legislação faz da pena, como meio de luta, um emprego excessivo. Se deveria refletir se não mereceria ser restaurado a antigo princípio *minima non curat praetor*, ou como regra de direito processual (superamento do princípio da legalidade), ou como norma de direito substancial (isenção de pena pela insignificância da infração)⁴³.

Considerando o ponto de vista de von Liszt, Roxin propôs uma solução mediante um recurso à interpretação restritiva dos tipos penais, formulando “[...] no ano de 1964, o princípio da insignificância, como princípio de validade geral para determinação do injusto”⁴⁴. Assim, a máxima latina *minima non curat praetor*, que facultava ao pretor furtar-se de julgar as ações de pouca significância, serviu de ponto de apoio intelectual e operacional para a criação do princípio da insignificância, cujo objetivo é excluir do âmbito da lei penal as condutas insignificantes, já que o Direito Penal não deve se ocupar com bagatelas⁴⁵.

Lecionando sobre a necessidade de uma interpretação restritiva do tipo penal para restringir as descrições abstratas que abrangem comportamentos socialmente suportáveis e evitar o crescimento da criminalidade em vários delitos, Roxin propõe o seguinte:

⁴² ROXIN, Claus. Op. cit. p. 47.

⁴³ SANGUINÉ, Odone. Op. cit., p. 40.

⁴⁴ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 1997. p. 83.

⁴⁵ Idem, p. 83.

[...] Sob o ângulo do princípio *nullum crimen* o oposto é o correto: a saber, uma interpretação restritiva, que realize a função de Magna Carta e a 'natureza fragmentária' do direito penal, que mantenha íntegro somente o campo de punibilidade indispensável para proteção do bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, introduzida por Welzel, que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abrangem comportamentos socialmente suportáveis. Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinoso no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por 'violência' não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser 'sensível', para adentrar no marco da criminalidade⁴⁶.

O conteúdo jurídico do princípio da insignificância, segundo Roxin, insere-se perfeitamente entre aquelas funções tradicionalmente exercidas pelos princípios jurídicos na ordem jurídica, quais sejam, fundamentadora, interpretativa e supletiva. No caso, o princípio em comento exerce exatamente a função interpretativa, que consiste na capacidade de atuar como vetor interpretativo no ato de compreensão das demais normas jurídicas, ou seja, regras jurídicas do Código Penal e legislação extravagante, quando da solução de casos concretos.

Considerando-se a função interpretativa do princípio da insignificância é possível afirmar que seu conteúdo jurídico consiste em interpretar a lei penal com base na equidade e em critérios de razoabilidade para restringir a amplitude abstrata do tipo penal.

Em virtude dessa função, infere-se que a incidência do princípio da insignificância na solução de um caso concreto consiste na correta aplicação da lei penal, por meio da interpretação baseada na equidade e razoabilidade, de forma a alcançar-se o sentido material de justiça⁴⁷.

Nesse sentido é o pioneiro magistério de Diomar Ackel⁴⁸, que assim pontifica:

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do

⁴⁶ ROXIN, Claus. Op. cit., 2000. p. 47.

⁴⁷ SILVA, Ivan Luiz da Silva. Op. cit. 2011. p. 116.

⁴⁸ ACKEL FILHO, Diomar. Op. cit., 1988. p. 73.

direito, que se não pode ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

Nesse mesmo sentido, Ricardo de Brito Freitas preleciona que “a finalidade do princípio da insignificância é a de evitar a prática de injustiças decorrentes de uma aplicação rígida da lei, quando a ação não acarretar qualquer consequência em termos penais”⁴⁹.

A equidade de tais argumentos enraíza na necessidade de uma interpretação jurídica pautada em critérios de razoabilidade, já que, sendo o direito uma ciência social e composto de valores humanos, deve ser interpretado de modo flexível e nunca com base na lógica pura, pois sua aplicação de forma matemática o afasta da realidade humana. Portanto, é imprescindível um equilíbrio na utilização do silogismo judicial⁵⁰.

A interpretação da lei penal com base em critérios de razoabilidade serve para traçar um

[...] limite para redução da normatividade positiva do Direito através de uma fixação criteriosa de métodos reconhedores e desconhedores da relevância ético-jurídica de fatos praticados, através de uma interpretação atual e ontológica da própria norma, individualmente considerada, e de Direito, como sistema⁵¹.

Insurge, pois, que o princípio da insignificância se utiliza do juízo de razoabilidade para fixar o sentido material da lei penal, objetivando, portanto, realizar concretamente o valor justiça. Em consenso com esse entendimento, Diomar Ackel sustenta:

No caso da insignificância é justamente o que ocorre. A interpretação, com base em critérios de razoabilidade, desconsidera um determinado fato como obra criminosa, valorando-o como insignificante e, portanto, destituído de reprovabilidade, de modo a obstar que possa se subsumir num standard de tipicidade. [...] Um levíssimo arranhão, ainda que ontologicamente constitua lesão no sentido médico-legal, é irrelevante para o Direito Penal, que se preocupa apenas com a ofensa efetiva e idônea à integridade corporal ou à saúde. Não é razoável e repugna até o bom senso que se louvando numa

⁴⁹ FREITAS, Ricardo de Brito A. P. O direito penal militar e a utilização do princípio da insignificância pelo Ministério Público. **Revista da Esmape**. Recife: Esmape, ano 1, n. 2, p. 161-176, nov./1996. p. 167.

⁵⁰ ACKEL FILHO, Diomar. Op. cit., 1988. p. 73.

⁵¹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 1997. p. 58.

interpretação inflexível, pretenda-se, em caso de tal bagatela, proclamar-se a existência de um fato típico, diante da insignificância da lesão. Falta a reprovabilidade do fato, que não tem valor penalmente relevante, devendo ser ressaltado que a conduta típica nunca é isenta de valor, mesmo quando ocorre causa de licitude. Afinal, não se pode supor, como mostra Welzel, que a morte dada a alguém em legítima defesa valha o mesmo que a ação de matar um mosquito⁵².

Nesse aspecto verifica-se que a função do princípio da insignificância consiste em servir de instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, tomando-o como possuidor de um conteúdo material, para excluir do âmbito da lei penal condutas formalmente típicas que, em face de sua escassa lesividade, não demonstram relevância jurídica para o Direito Penal.

Vico Mañas demonstra essa função ao preconizar que, no caso de conduta bagatelar formalmente típica, o princípio da insignificância atua:

[...] como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal⁵³.

A jurisprudência pátria também firmou seu entendimento neste sentido.

O princípio da insignificância é proposto como auxiliar interpretativo do aplicador da lei penal na verificação da tipicidade do material da conduta e independe de expressa permissão legal, visto que diz respeito com a economia do delito. Os romanos já o conheciam. Daí a fórmula de *minimis non curat praetor*. É bem de ver, portanto, que sua utilização não está em absoluto vinculada ao movimento do denominado 'direito alternativo'. Esta Egrégia Câmara Criminal, em mais de uma oportunidade, já se valeu deste princípio para fazer cessar acusações penais infundadas. (TARS, AC292.183.894, Rel. Vladimir Giacomuzzi)⁵⁴.

Com relação ao conteúdo jurídico do princípio ora em estudo, cumpre apresentar importante entendimento sobre sua função, estabelecido por Maurício Ribeiro Lopes, que o vê como instrumento orientador do processo de seleção dos fatos que ingressarão ou serão excluídos do sistema penal. Segundo o jurista:

⁵² ACKEL FILHO, Diomar. Op. cit., 1988. p. 74.

⁵³ MAÑAS, Carlos Vico. Op. cit., 1994. p. 56.

⁵⁴ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. cit., 2000b. p. 290.

[...] sobre o âmbito do princípio da insignificância, registro, desde já, que ele se apresenta sob dois enfoques básicos e reciprocamente complementares. Pelo primeiro deles realiza-se o princípio excluindo do sistema tudo quanto, interior a ele, por suposto, tenha perdido relevância de molde a tornar-se injustificável sua manutenção. Pelo segundo, impede-se que algo de diminuta repercussão jurídica ou social venha a ingressar no sistema legal. O primeiro adquire um sentido ou um caráter excludor da falta de relevância jurídica das ações causadoras do delito, enquanto o segundo ganha notoriedade inibitória do ingresso dessas ações na esfera jurídica. Há um processo de seleção interno e outro externo ao sistema penal positivo da importância dos atos para composição de crime⁵⁵.

Assim sendo, o conteúdo jurídico do princípio da insignificância concretiza-se em sua função interpretativa do tipo penal, buscando atribuir-lhe um conteúdo material, já que não se pode admitir, em virtude da natural imperfeição legislativa, que a adequação típica realize-se tão somente de modo formal, sendo, por isso, indispensável reconhecer o ponto de vista material do delito para justificar a utilidade e justiça da imposição da pena.

⁵⁵ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., 1997. p. 20.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES MILITARES

3.1 CARACTERES DO DIREITO PENAL MILITAR

Pelo fato de ser um ramo especial do direito penal, é adequado assegurar que todos os caracteres do direito penal comum aproveitam ao especial. Não será aprofundado essa questão nesta pesquisa, sendo suficiente a leitura de obras doutrinárias do direito penal ordinário para compreender o direito penal castrense também como valorativo, pois tutela os valores mais significativos para a sociedade militar; finalista, pois os bens juridicamente tutelados somente são protegidos pela ameaça legal de imposição de uma pena; e, sancionador, pois reforçando a tutela jurídica dos bens regidos pela legislação extrapenal)⁵⁶.

Ademais, ajuíza Ney de Moura Teles⁵⁷, que o Direito Penal protege outros bens não tutelados por outros ramos do direito, e, de conseqüente, o mais correto é afirmar, como Eugênio Zaffaroni⁵⁸, que o Direito Penal é predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo.

Não restam dúvidas que o direito penal militar é especial, isso porque a própria Constituição Federal (arts. 124 e 125, § 4º) lhe concede esta peculiar condição, não havendo, assim, qualquer motivo para associá-lo a privilégio, hipótese constitucionalmente afastada, quando se proclama que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF/88).

A especialidade do direito penal militar emana do objeto de sua tutela jurídica, ou seja, sempre a regularidade das instituições militares, seja de forma direta, imediata, seja de forma indireta ou mediata⁵⁹, não assistindo razão à parte da doutrina que afirma que a distinção entre direito penal comum e direito penal

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 24.

⁵⁷ *Apud* NEVES, Cícero; COIMBRA, Robson. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 77.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁵⁹ Nesse sentido, NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 1. p. 22.

especial “só pode ser assinalada tendo em vista o órgão encarregado de aplicar o direito objetivo comum ou especial”⁶⁰, ou seja, a Justiça Militar.

A toda evidência que a existência do direito penal militar não está ligada umbilicalmente à existência da Justiça Militar. Jorge César de Assis traz dois exemplos recentes que dão bem a exata dimensão desta afirmação. Primeiro, examina-se a profunda alteração sofrida em Portugal e a reforma sofrida na Argentina. Em Portugal:

[...] o programa constitucional definido em 1997, baseia-se na admissão de especialidade do direito penal militar, mas não consente que este seja orientado por princípios divergentes da legislação penal comum⁶¹. Pela Constituição Portuguesa somente em tempo de guerra está admitida a instalação dos tribunais militares. Em tempo de paz são os tribunais judiciais que processam e julgam os crimes estritamente militares⁶².

O art. 197 da Lei Constitucional 1/97, de 20 de setembro, lei de revisão constitucional, estabeleceu essa regra transitória: “os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até a data da entrada em vigor de legislação que regulamente o disposto no nº 3 do art. 211 da Constituição”⁶³. A legislação aludida é a Lei 100, de 15/11/2003, que apresentou o Novo Código de Justiça Militar, sendo que os tribunais militares até então existentes, deixaram de funcionar em 13/09/2004.

Já na Argentina, com o advento da Lei 26.394, de 26/08/2008, que teve vigência a partir de 27/02/2009, o Código de Justiça Militar Argentino, datado de 1951, deixou de vigorar. Com a modificação foram abolidos a pena de morte e vários crimes como o homossexualismo e delitos contra a honra militar. Muito além disso, foi extinta a própria Justiça Militar, cuja existência fica reservada para tempos de guerra. Nos dois exemplos acima aludidos, extinguiu-se a Justiça Militar em tempo de paz, porém o direito penal militar continuou existindo. Em Portugal, mantendo-se

⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit. 2004. p. 126.

⁶¹ CANAS, Vitalino; PINTO, Ana Luísa; LEITÃO, Alexandra. **Código de Justiça Militar Anotado**. 1. ed. Portugal: Coimbra, 2005. p. 9.

⁶² ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: Parte Geral - Artigos 1º a 135 - Parte Especial - Artigos 136 a 410, 9. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 57.

⁶³ CANAS, Vitalino; PINTO, Ana Luísa; LEITÃO, Alexandra. Op. cit., p. 9.

ainda o Código de Justiça próprio, enquanto que na Argentina, com a tutela do bem jurídico-penal militar incorporado ao código penal comum⁶⁴.

No Brasil, o próprio modelo adotado para a Justiça Militar Estadual brasileira sugere esta discussão. Em evidência, ainda que haja a previsão constitucional de sua criação (art. 125, § 3º, CF/88) por intermédio de certos requisitos, somente os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem uma Justiça Militar em sua plenitude, com carreiras distintas de juízes de direito do juízo militar, um tribunal especial como órgão de 2º grau, além de uma organização judiciária própria⁶⁵.

Nos demais Estados e no Distrito Federal, ou seja, na maioria das unidades federativas, o que existe são varas especializadas designadas como Auditorias da Justiça Militar, os juízes de direito do juízo militar estão subordinados ao Tribunal de Justiça, ou seja, existe um direito militar mas este direito militar é aplicado pela Justiça comum sem que isso implique em qualquer dificuldade no exercício da jurisdição porque, afinal, é sabido que o juiz diz o direito, independente de qual ramo ele provenha.

3.2 BEM JURÍDICO-PENAL COMUM

Na doutrina penal não se tem muitos estudos ontológicos dedicados ao bem jurídico, mas tem destaque no cenário nacional por notáveis juristas, como Alice Bianchini⁶⁶ e Luiz Regis Prado⁶⁷. Em breves apontamentos, aqui serão sinalizados os pontos mais importantes relacionados ao tema para, posteriormente, indicar algumas peculiaridades do Direito Penal Militar.

Em um primeiro momento é preciso entender a concepção básica, a conceituação elementar de bem jurídico-penal. Nesse propósito, adequada a lição de Francisco de Assis Toledo, trazendo uma conceituação ampla de bem, que pode ser entendido como “tudo o que se nos apresenta como digno, útil, necessário,

⁶⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. Op. cit., 2017. p. 58.

⁶⁵ Idem, p. 58.

⁶⁶ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁶⁷ PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

valioso”⁶⁸. Continua indicando que, dentre a gama imensa de bens afetos a cada indivíduo, “seleciona o direito aqueles que reputa ‘dignos de proteção’ e os erige em ‘bens jurídicos’”⁶⁹. Em conclusão, chegando ao bem jurídico-penal, afirma que, sob o enfoque penal:

[...] bem jurídico é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de Direito Penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo novo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais⁷⁰.

Como se apreende, o bem jurídico simplesmente deve ser selecionado pelo Direito Penal, de forma fragmentária e subsidiária, visto que esse ramo do Direito trata de uma intervenção muito grave, devendo caracterizar-se em último recurso (*ultima ratio*). É de lembrar, ainda, que o Direito Penal, em uma visão ontológica, não está autorizado a produzir bens jurídicos, mas somente, como acentua Luiz Regis Prado⁷¹, a descobri-los, identificá-los.

Essa afirmativa, contudo, entra em choque no caso de se notar que a realidade vigente no panorama jurídico, onde há a criação de bens jurídico-penais pelo Direito Penal, havendo a tendência a uma perigosa vertente funcionalista em que o bem jurídico ganha um novo conceito, desatando-se de uma estrutura preexistente e fixando-se no reforço de vigência da norma jurídica, podendo alcançar qualquer forma de acordo com a norma. Nessa construção resta afastada a vertente funcionalista.

Feito o delineamento do bem jurídico-penal, segue a análise, segundo a dogmática penal, abrangendo a discussão acerca da utilidade do bem jurídico, evidente em dois momentos distintos. Primeiro, na seleção daqueles bens a serem elevados à categoria de bem jurídico-penal; e também no momento da aplicação da lei penal pelo intérprete, atendendo à sua função teleológica ou interpretativa⁷².

O primeiro momento, próprio para a condução da política criminal, tem relação direta com a definição de padrões, regras, orientações, entre outros, ao

⁶⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. Op. cit., p. 15.

⁶⁹ Idem, p. 16.

⁷⁰ Idem, p. 17.

⁷¹ PRADO, Luiz Régis. Op. cit., p. 76.

⁷² Idem, p. 48-49.

legislador, no instante em que está buscando criminalizar determinada conduta. Possui nesse ponto forte tendência minimalista segundo a qual o mal imposto pelo Direito Penal somente encontra razão de existir quando for necessária a intervenção. São discutidas, de modo geral, duas condicionantes a orientar a seleção, sendo elas a dignidade penal do bem jurídico e a ofensividade da conduta⁷³. Complementam a orientação para a seleção do bem jurídico-penal, especificamente no que tange à dignidade penal, as teorias constitucionais, que tiveram muito boa acolhida na doutrina italiana, segundo as quais o bem jurídico, para merecer tutela penal, deve encontrar abrigo na lei fundamental do Estado.

Em evidência, as teorias constitucionais podem ser separadas em teorias constitucionais de caráter geral e de fundamento constitucional estrito, conforme dispõe Luiz Régis Prado:

Nas primeiras, costuma-se fazer referência ao texto maior de modo genérico, amplo, com remissão à forma de Estado constitucionalmente estabelecida, aos princípios que inspiram a norma fundamental e com base nos quais se constrói o sistema punitivo [...] ⁷⁴.

Já aquelas com fundamento estrito, o mesmo autor sustenta:

[...] orientam-se firmemente pelo texto constitucional, em nível de prescrições específicas (explícitas ou não), a partir das quais se encontram os objetos de tutela e a forma pela qual deve se revestir, circunscrevendo dentro de margens mais precisas as atividades do legislador infraconstitucional ⁷⁵.

Paralelamente, todavia não menos importante, discute-se a possibilidade de o intérprete da lei penal, já superado o momento da seleção do bem jurídico-penal pelo legislador, optar pelo campo de estudo do bem jurídico-penal, a fim de entender, por exemplo, que uma conduta não é dotada de lesividade expressa no tipo penal. De modo óbvio, por intérprete deve-se ter em mente tão somente aquele que tem, funcionalmente, o dever de afastar a intervenção penal, o que foge às atribuições de quem apenas prepara os fatos para a apreciação do magistrado e do integrante do *Parquet*, isto é, a autoridade de polícia judiciária, que apenas poderá

⁷³ BIANCHINI, Alice. Op. cit.

⁷⁴ PRADO, Luiz Régis. Op. cit. p. 51.

⁷⁵ Idem, p. 53.

ingressar nessa avaliação em casos nítidos em que a ofensa trazida pela conduta passe muito ao largo de lesionar o bem da vida protegido.

Em relação ao procedimento do intérprete, a moderna doutrina tem posicionado também em sentido minimalista. Destarte, admite que o intérprete, sobretudo o juiz, entenda uma conduta por não lesiva o bastante para merecer a intervenção penal (*nullum crimen sine iniuria*). Lembra-se que já não se trata de seleção do bem jurídico ou da conduta a ele lesiva, mas de efetiva aplicação do direito⁷⁶.

Está-se diante da exaltação indiscutível do princípio da insignificância, particularmente, como assinala Alice Bianchini, na definição colocada no *interior do próprio sistema penal*⁷⁷. A autora separa o princípio em questão afirmando que dois são os sentidos que se podem atribuir ao princípio da insignificância, os quais surgem em momentos distintos. A primeira definição tem lugar no interior do próprio sistema penal e realiza-se quando se exclui do sistema tudo o que se tenha perdido, em termos de relevância social. A segunda enfoca inclusive a questão atinente à relevância social, contudo seu âmbito de abrangência é anterior à elaboração da lei, o que impede que sejam criminalizadas condutas de acanhada repercussão social.

3.3 BEM JURÍDICO-PENAL MILITAR

Dentro da moderna visão de direito penal, a seleção do bem jurídico deve ser feita de forma fragmentária e subsidiária, isso porque o direito penal se apresenta como a *ultima ratio*. Como visto, dois momentos distintos marcam a discussão sobre o bem jurídico, e eles correspondem primeiramente à seleção daqueles bens a serem elevados à categoria de bem jurídico-penal e, complementando, no momento da aplicação da lei penal pelo intérprete, em atendimento à sua função teleológica ou interpretativa⁷⁸.

⁷⁶ NEVES, Cícero; COIMBRA, Robson. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 66.

⁷⁷ BIANCHINI, Alice. Op. cit. p. 56-57.

⁷⁸ Cf. Luiz Regis Prado, lembrado por NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit. 2005. p. 14 .

Conforme René Ariel Dotti, o princípio da intervenção mínima foi recepcionado pela Constituição Federal por meio da cláusula geral prevista pelo § 2º do art. 5º, tendo sua origem no art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris, 1789), ao proclamar que a lei deve estabelecer penas estrita e absolutamente necessárias⁷⁹.

É possível sustentar que o primeiro momento é próprio da condução da política criminal, sendo que esta seleção de bens é afeta ao legislador, que o faz mediante um processo legislativo cujo procedimento norteia-se pelo art. 59 e seguintes da norma constitucional.

Verifica-se que este primeiro momento sofre intensa influência minimalista, inclusive sendo a tendência, expressão que se revela do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Nesta seleção do bem jurídico-penal, criam-se novos tipos penais ao mesmo tempo que abolem-se outros, sendo que a régua da medida do direito penal sobe e desce, aumentando e/ou diminuindo sanções que já tinham sido estabelecidas.

Dirige-se a primeira fase ao legislador. Por outro lado, a verificação da dignidade do bem jurídico e da real ofensividade da conduta considerada pode ser avaliada em um segundo momento, agora pelo intérprete, que é o aplicador da lei penal, ou seja, pelo representante do Ministério Público ao analisar, exclusivamente, a conveniência e oportunidade da propositura da ação penal e também pelo magistrado ao decidir a questão que lhe é posta sob julgamento.

Pelo fato de o princípio da intervenção mínima estatal está ligado umbilicalmente ao princípio da insignificância, é possível afirmar que a intervenção mínima está dirigida ao legislador, enquanto que a verificação da insignificância da conduta será decidida pelo julgador frente ao caso concreto.

Com efeito, é questionável se este caráter fragmentário e subsidiário está atendendo aos anseios da sociedade. Thiago Galindo Placheski apreende que o Brasil encontra-se inerte pelo discurso brilhante e moderno da desnecessidade da pena de prisão, evitando voltar os olhos para os países onde se anda tranquilo pelas ruas, já que estes tem tomado caminho distinto do nosso, punindo com muitos anos

⁷⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 141.

de privação da liberdade aqueles que decidem seguir a vida do crime, mormente o violento e o de corrupção, chega a perguntar-se cadê o Direito Penal que estava aqui?⁸⁰.

Contudo, o bem jurídico-penal militar apresenta elementos que o distinguem do seu correspondente no direito penal comum.

Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger aduzem que a hierarquia e disciplina foram elevadas a categoria de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal de 1988, e que, além destes pilares, outros bens da vida foram eleitos, por exemplo, tais como a preservação da integridade física, do patrimônio, entre outros. Alegam, ainda, que qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, direta ou indiretamente, a tutela da regularidade das instituições militares. Com base nessa argumentação, os autores chegam ao que denominam de bem jurídico composto como objeto de proteção do diploma penal castrense. Logo, o tipo penal do art. 205 do CP, sob a rubrica “homicídio”, tem como objetividade jurídica, em primeiro plano, a vida humana, todavia não se afasta de uma tutela mediata da regularidade das instituições militares⁸¹.

O raciocínio do referido autor está correto. Vejamos. Pelo fato de as Forças Armadas e as Forças Auxiliares serem constitucionalmente responsáveis pela defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da garantia da lei e da ordem, e da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não se pode tolerar, salvo a ocorrência de uma excludente devidamente comprovada, a ofensa a bens jurídicos partindo exatamente daquele que tem a missão constitucional de preservá-los.

Em sentido contrário posicionam Zaffaroni e Cavallero, para quem o direito penal protege bens jurídicos enquanto o disciplinar tem em mira tão somente a infração de um dever especial com relação a esses serviços determinados⁸².

Portanto, é possível o reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico em casos de crimes patrimoniais, ou mesmo contra a Administração Militar,

⁸⁰ PLACHESKI, Thiago Galindo. **Revista Consulex** 337. Brasília/DF: 01 fev. 2011.

⁸¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit., 2005. p. 16.

⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAVALLERO, Ricardo Juan. **Derecho Penal Militar Lineamentos de la Parte General**. Buenos Aires: Ariel, 1980. p. 14.

como o caso do peculato em que o irrisório valor da coisa subtraída importa, sem embargo, em uma não lesão ao patrimônio (no crime de furto, por exemplo) bem como em uma não lesão merecedora de tutela penal militar, como no caso do peculato, por exemplo, diante de um militar do Estado que, valendo-se da função que desempenha, subtrai algumas poucas folhas de papel sulfite da repartição onde trabalha⁸³.

Apesar da possibilidade, recentemente os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental no recurso especial. No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, ressaltando que “não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica”. Portanto, o Tribunal Superior decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância perante crimes contra a administração pública⁸⁴.

Todavia, alguns crimes em que o foco no bem jurídico mediato não admite a valoração no sentido da insignificância, em virtude da potencial alta lesividade da conduta, como nos crimes militares que afetem a incolumidade pública, casos em que a tutela penal deve ser antecipada para que nem sequer se tangencie a lesão à coletividade⁸⁵.

3.4 INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES MILITARES

De fato, ainda gera muita discussão doutrinária acerca da aplicação do princípio da insignificância na seara penal militar, assim como entendem Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, pois para os autores tal princípio é aplicável somente no Direito Penal, como desdobramento do princípio da

⁸³ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit, 2012. p. 76.

⁸⁴ STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1560328 SP 2015/0251564-7, Relator Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.06.2018.

⁸⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit, 2012. p. 76.

intervenção mínima, porém afeto diretamente à tipicidade e, portanto, forte instrumento nas mãos do aplicador da lei penal⁸⁶.

Na doutrina, há quem entenda que, assim como ocorre com o princípio da intervenção mínima, o princípio da insignificância não é aplicável, de forma genérica ao Direito Público, particularmente no caso do Direito Administrativo Disciplinar, sob pena de a invocação sequencial da insignificância levar à irresponsabilidade do agente. Assim, deve ele ficar adstrito, em regra ao Direito Penal (comum ou militar), sem que seja um clamor evidente e sempre presente em outros ramos do Direito. Por óbvio, o caso concreto, até pela aplicação da proporcionalidade ou da razoabilidade, pode levar a decisões que considerem a irrelevância do dano causado, mas, nesse caso, não só a irrelevância do dano, mas também outros fatores, como a vida pregressa da pessoa, sua conduta profissional, entre outros, poderão recomendar a não aplicação de sanção. Como exemplo, no plano disciplinar, tome-se um atraso de cinco minutos para o serviço⁸⁷.

No caso de se invocar a insignificância, todo atraso, por quem quer que o tenha praticado, será sempre irrelevante disciplinarmente, o que parece inadequado Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger. Primeiramente, deve-se avaliar as condições do agente, verificando, por exemplo, qual sua incidência na mesma transgressão disciplinar. Alguém que sempre cumpriu seu dever, demonstrando seu ânimo para o serviço, sua presteza, não merece por uma única falha ser punido por um atraso de cinco minutos, porquanto não se torna medida razoável para o caso concreto⁸⁸.

Claus Roxin, na inteligência deste princípio, chega-se à conclusão de que nem toda conduta é dotada da lesividade necessária para merecer reprimenda penal. *Nullum crimen sine iniuria*, ou seja, não há crime sem que haja o dano, digno de reprovação, ao bem jurídico⁸⁹.

Nesse sentido não fica difícil de se notar que a questão da insignificância sustenta-se mormente no bem juridicamente tutelado, não em relação à dignidade do bem, já apreciada pelo legislador, porém no que tange à extensão do dano

⁸⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit, 2012. p. 1.977.

⁸⁷ Idem, p. 1.977.

⁸⁸ Idem, p. 1.977.

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19.

provocado pela conduta ao bem jurídico. Primeiramente, já identificaria o atencioso intérprete que a aplicação nua e crua deste princípio induziria a situações inadmissíveis, como deixar de punir a tentativa, o que sugere muita cautela em sua consagração.

Um ponto importante que merece destaque diz respeito à exclusão do crime, ou seja, qual ferramenta deve ser usada para afastar a intervenção penal em face de uma conduta insignificante. A resposta pode ser encontrada na tipicidade, entendendo a conduta descrita no tipo abstrato como aquela presumidamente lesiva o suficiente, no juízo do legislador, para gerar a repressão criminal, ficando as outras, que não alcançarem tal lesividade, fora da subsunção. Em arremate, à luz do princípio da insignificância, a conduta não dotada de lesividade seria atípica.

Também tem a possibilidade de dar outra aparência a esses postulados, sob a forma do princípio da ofensividade, afeto à seleção do bem jurídico-penal, ou seja, à seleção da conduta lesiva o bastante para ser criminalizada pelo legislador. Essa corrente é abraçada por Alice Bianchini, para quem a insignificância da lesão, sob a forma do princípio da ofensividade, deve primeiramente informar a atividade criminalizadora; se, porém, a:

‘obra do legislador se traduzir em uma formulação com possíveis e múltiplos significados literais que abarquem, de tal sorte, também comportamentos não lesivos nem perigosos para o bem jurídico a proteger, caberá ao intérprete garantir os direitos de liberdade do cidadão, reconduzindo a repressão penal aos limites estabelecidos pelo princípio da ofensividade’ (DOLCINI & MARINUCCI, 1994, p. 154). Neste último aspecto, já se disse, o princípio serve como reserva de limitação do *ius puniendi*⁹⁰

Deve-se, por último, verificar se o princípio da insignificância pode informar também o Direito Penal Militar. A resposta, em sentido afirmativo ou negativo, merece destaques relevantes.

No caso de não se admitir, estar-se-ia usando ferramenta muito grave para solução de bagatelas, como no acima mencionado caso de peculato pelo furto de poucas folhas de papel sulfite. Em sentido contrário, pode ser defendido que se o incorporado ao Direito Castrense, estar-se-ia dotando o aplicador da lei de um poder que não lhe cabe, ou seja, o de legislar. Além do mais, estaria fomentando o

⁹⁰ BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 55.

esquecimento da regularidade das instituições militares, de acordo com o que se sustentou ao tratar do princípio da intervenção mínima, incentivando a falência da prevenção geral positiva⁹¹.

Portanto, o princípio em apreço parece ter aplicação relativa, ficando ao jugo do juiz aplicá-lo quando a lei, atendendo ao critério da subsidiariedade, deixar ao discricionarismo do magistrado invocar a bagatela, como no caso do § 6º do art. 209 do CPM. Nesse ponto, a subsidiariedade, aspecto da intervenção mínima, seria sequenciada, agora pelo aplicador da lei, pelo princípio da insignificância.

Não obstante, parece viável a aplicação fora das possibilidades legais expressas, todavia, devendo-se ter em foco os fins do Direito Penal Militar na tutela da regularidade das Instituições Militares. É o caso do peculato, em que a persecução criminal de uma conduta de querela, como o peculato-furto de um vidro de detergente, poderia até mesmo desprestigiar o Direito Penal Militar.

Evidentemente que o crime de peculato, por ser contra a Administração Militar, tutela a moralidade administrativa, e não o patrimônio da instituição, mas mesmo em se avaliando a moralidade chegar-se-ia à conclusão de que o desprestígio, a afetação da Administração Militar foi ínfima, recomendando a não aplicação do Direito Penal Militar, mesmo porque, voltando-se ao caráter subsidiário do Direito Penal (comum e militar), a repressão disciplinar do fato resolverá a questão a contento, evitando a reincidência (prevenção especial) e a repetição do comportamento pelo todo (prevenção geral).

⁹¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit., 2012. p. 105.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO MILITAR NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

A Exposição de Motivos do Código Penal Militar, em seu item 17, entre os crimes de lesão corporal, incluiu-se o de lesão levíssima, a qual, segundo a vivência militar, pode ser desclassificado pelo juiz para infração disciplinar, evitando-se, em tal caso, o pesado encargo de um processo penal para fato de tão pequena relevância. Também está prevista a desclassificação de crime para transgressão disciplinar nos crimes contra o patrimônio, conforme artigos 240, § 1º; 253; 260.

É possível sustentar que a mensagem sugere a aplicação do princípio da insignificância, calcado na possibilidade de desclassificação do delito para infração disciplinar, o que pode preceder, inclusive, a própria instauração do processo penal, tido como encargo muito pesado para uma ofensividade mínima. Assim sendo, o direito penal castrense não é insensível ao princípio da insignificância, tanto que o trouxe de forma expressa.

Nos tribunais superiores, a Suprema Corte, estabelecendo contornos para a aplicação do princípio da insignificância, sedimentou que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada⁹².

Dando início à análise a uma decisão, com a qual concordamos, afeta ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM). A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo voto da relatora, a Ministra Ellen Gracie, decidiu, em 7 de outubro de 2008, no *Habeas Corpus* 94.931/PR:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 195, CPM. ABANDONO DE SERVIÇO. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste *writ* diz respeito à possibilidade de se reconhecer a atipicidade da conduta dos pacientes com base no princípio da insignificância, já que foram denunciados como incursos nas sanções do art. 195, do Código Penal Militar. Há, também, tese de falta de justa causa relativamente ao paciente [...] que, nos termos da inicial deste *writ*, não teria participado ou

⁹² STF, 2ª Turma, HC 84.412, relator Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004.

concorrido de algum modo para a prática do crime. 2. Relativamente ao primeiro fundamento da impetração do *writ* – consistente na ausência de justa causa para o recebimento da denúncia –, a matéria envolve apreciação de acervo probatório produzido durante o inquérito e o procedimento administrativo disciplinar. 3. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 4. Há substrato fático probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. Não há dúvida de que a justa causa corresponde a uma das condições de procedibilidade para o legítimo exercício do direito de ação penal. 5. Não ocorrendo ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, por ser mínima (ou nenhuma) a lesão, há de ser reconhecida a excludente de atipicidade representada pela aplicação do princípio da insignificância. O comportamento passa a ser considerado irrelevante sob a perspectiva do Direito Penal diante da ausência de ofensa ao bem jurídico protegido. 6. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa. 7. Devido à sua natureza especial, o Direito Penal Militar pode abrigar o princípio da insignificância com maior rigor, se comparado ao Direito Penal Comum. Assim, condutas que podem, teoricamente, ser consideradas insignificantes para o Direito Penal Comum não o são para o Direito Penal Militar, devido à necessidade da preservação da disciplina e hierarquia militares. 8. Considero que os vetores para aplicação do princípio da insignificância – ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica causada, e falta de reprovabilidade da conduta – não se revelam presentes na hipótese ora em julgamento. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. 9. Habeas corpus denegado⁹³.

Percebe-se que a decisão supra não impede a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar, mas somente conduz um maior rigor, em comparação ao Direito Penal comum, para sua aplicação, vetorizado pela “ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica causada, e falta de reprovabilidade da conduta”.

Em outro momento, com base inclusive nesses vetores, a Suprema Corte reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime militar de abandono de posto (art. 195, CPM), em tese praticado por um Cabo Fuzileiro Naval, que ausentou-se do posto de serviço na Bomba de Gasolina do Complexo Naval da Ilha do Governador. A Corte assentou que o paciente já tinha comprovado, perante a autoridade militar, que o abandono de posto decorreu da necessidade de socorrer seu filho doente, apresentando documentos comprobatórios de que este se submeteu a uma nefrectomia total (retirada de um rim) e que precisou de tratamento

⁹³ STF, 2ª Turma, HC 94.931/PR, relatora Min. Helen Gracie, j. em 7.10.2008.

emergencial, o que caracterizou incontestável estado de necessidade, não existindo, portanto, justa causa para a *persecutio criminis*⁹⁴.

Em sentido contrário, o STF negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* 135.800, apresentado por uma mulher condenada pelo Tribunal e Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, pelo desvio na rede de fornecimento de água tratada sem hidrômetro, prática enquadrada como furto (art. 155, caput e § 3º, CP)⁹⁵.

Para o Ministro Teori Zavascki, o caso não permite a aplicação do princípio da insignificância, como pretendia a defesa da recorrente, ao alegar a inexpressividade da lesão provocada pela conduta e a ausência de dano ao patrimônio público, pois a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), responsável pelo fornecimento de água no DF, tem a natureza de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista⁹⁶.

Comentou ainda o Ministro Teori que nesse caso, a verificação da insignificância envolve um juízo de tipicidade conglobante, sendo esta muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, a fim de impedir que, com base apenas no resultado material, se desvirtue o objetivo do legislador ao formular a tipificação legal, pois a ação e o resultado da conduta assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade que os descaracterizam como insignificantes. Para o Ministro, “[...] a utilização clandestina de água tratada, destinada ao abastecimento de toda coletividade, sem o registro obrigatório no hidrômetro, é conduta dotada de acentuada ofensividade a interesses do Estado”⁹⁷.

Por seu turno, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos declaratórios no recurso extraordinário, interpostos em razão de ter sido negado seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal Militar, e onde se pretendia dar repercussão geral ao princípio da insignificância, decidiu, por unanimidade, que a questão relativa ao princípio da insignificância é infraconstitucional, reconhecida como carente de repercussão geral⁹⁸. Por unanimidade, a Turma converteu os embargos declaratórios em agravo regimental,

⁹⁴ STF, 2ª T., HC 92.910/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 20.11.2007, DJe de 05.04.2011, unânime

⁹⁵ STF, 2ª T., ROHC 135.800/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 10.08.2016.

⁹⁶ STF, 2ª T., ROHC 135.800/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 10.08.2016.

⁹⁷ STF, 2ª T., ROHC 135.800/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 10.08.2016.

⁹⁸ STF, 2ª T., Emb de Decl no RE com Agr 828.955, Relª. Minª. Carmen Lúcia, j. em 14.10.2014.

e negou-lhe provimento nos termos da relatora. A decisão citou precedente da Corte, abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO ART. 5º, INCS. XXXV, LV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional⁹⁹.

Em se tratando de direito penal militar, todavia, a aplicação do princípio da insignificância tem gerado controvérsia em relação ao crime de furto e aos crimes de porte de substância entorpecente exatamente em razão do grau de reprovabilidade da conduta do agente.

4.1 INSIGNIFICÂNCIA E CRIME MILITAR DE FURTO

Não se pode aplicar indiscriminada o princípio da insignificância aos crimes militares, posto que este se apresenta como um caminho perigoso no que concerne à avaliação pelo magistrado da significância do valor subtraído, pertencente à vítima. A esse respeito Jorge César de Assis sustenta:

[...] o amigo do alheio militar não se compara ao ladrão comum. Este, se descuidista, surrupia, conforme lhe favoreça a ocasião, ou, predeterminado escala, rompe obstáculo, desprovido de qualquer obrigação que não seja a do seu ato, se descoberto. Aquele, ao se apossar do que não lhe pertence, fere ao menos três deveres igualmente importantes: seu dever de ofício, comum a todos os servidores públicos (CF, art. 37); seu dever de lealdade com a Pátria e com a sociedade que prometeu defender em juramento solene (Estatuto dos Militares, art. 32) e seu dever de lealdade com a Força a que pertence, lastreado na disciplina e hierarquia (CF, art. 142). Abstraindo-se de eufemismos, não há como deixar de concluir que o furto do gatuno fardado dificilmente será insignificante¹⁰⁰.

⁹⁹ STF, 2ª T., AI 747.522-RG. Rel. Min. Cezar Peluso. DJe 25.09.2009.

¹⁰⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: Significância de suas decisões. **Revista Jurídica Consulex** 249. Brasília: DF, 31.05.2007, p. 61-63.

O Superior Tribunal Militar já entendeu, perfeitamente, que não é o valor monetário da *res furtiva* fator decisivo para fixar o destino do agente, contudo o acentuado prejuízo para as Forças Armadas e para a sociedade em geral¹⁰¹.

Cumpra destacar ainda que os Tribunais Superiores, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, vêm privilegiando o caráter composto do bem jurídico-penal militar. Tanto é que a Corte Suprema negou provimento ao pedido de *habeas corpus* que visava o reconhecimento do princípio da insignificância em favor de pacientes condenados pelo Superior Tribunal Militar em face da subtração de diversos cartuchos de munição do Centro de Operações Especiais do Rio de Janeiro/RJ, avaliados em R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). Para o relator,

[...] não há como se concluir pela mínima ofensividade da conduta dos pacientes, tampouco pela inexpressividade da lesão jurídica, posto que apesar de diminuto o valor da *res furtiva*, a sua natureza – munições de armamento de uso restrito das Forças Armadas – revela sua alta reprovabilidade [...] ainda que o valor das munições seja de pequena monta, obsta a pretensão do impetrante o fato de que o crime de peculato não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É delito que também atenta contra a Administração Militar (Título VII, capítulo I, do Código Penal Militar), o que faz a conduta dos pacientes ultrapassarem os domínios da singela patrimonialidade pública¹⁰².

Também houve afastamento do princípio da insignificância em crimes patrimoniais, especificamente no furto (art. 240 do CPM), desta vez pela Primeira Turma do STF. No *Habeas Corpus* 99.207/09, em 24 de novembro de 2009, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CÓDIGO PENAL MILITAR. BENS SUBTRAÍDOS COM VALOR SUPERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. CRIME COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS PARA A VÍTIMA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 240, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR): IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. No caso dos autos, em que foi subtraída quantia superior à do

¹⁰¹ STM, Apelação 2005.01.049837-0/RJ. Relator: Marcus Herndl, j. em 07.10.2005.

¹⁰² STF, 2ª T., HC 104.787/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 26.10.2010.

salário mínimo e o delito foi praticado dentro de estabelecimento militar, não é de se desconhecer a presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do Paciente. 3. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o Código Penal Militar exige que os bens subtraídos sejam restituídos à vítima. Na espécie vertente esse fato não ocorreu, considerando-se que os bens foram apreendidos. 4. Ordem denegada¹⁰³.

O mesmo se verificou, também na Primeira Turma do STF, no *Habeas Corpus* 98.159/MG, julgado em 23 de junho de 2009, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM LAPTOP. BEM PERTENCENTE À FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. ART. 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção. II – No caso sob exame, não apenas a conduta afigura-se penalmente relevante, como também a *res furtiva* – um laptop pertencente à Fazenda Nacional – apresenta valor economicamente expressivo. III – Mostra-se cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 240, §§ 2º e 5º, do Código Penal Militar, acompanhado do sursis, tal qual procedeu o juízo a quo. IV – Ordem denegada¹⁰⁴.

Não é vedada a aplicação do princípio da insignificância em Direito Penal Militar, mas sua aplicação depende de uma avaliação mais apurada, que prestigie o bem jurídico primeiramente focado pela norma penal, assim como outros bens jurídicos ligados às instituições militares, já que estes podem estar evidentes ou velados na norma penal militar, a exemplo da hierarquia, da disciplina, da autoridade, por fim, de elementos que talvez constituam a regularidade das forças militares.

Em outro caso a Suprema Corte considerou relevante e reprovável a conduta de um militar que, durante o cumprimento de punição disciplinar no quartel, furtou bens de valores expressivos, do armário de um colega de farda, demonstrando desrespeito às leis e às instituições de seu País, concluindo que a restituição dos bens furtados não conduz à aplicação do princípio da insignificância¹⁰⁵.

¹⁰³ STF, 1ª T., HC 99.207/09. Relator Min. Carmen Lúcia, j. em 24.09.2009.

¹⁰⁴ STF, 1ª T., HC 98.159/MG. Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23.06.2009.

¹⁰⁵ STF, 1ª T., HC 104.853/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.10.2010.

No entanto, o ato de se apropriar de cápsulas de projéteis e fragmentos de chumbo, ainda que imprestáveis para causar qualquer lesão à segurança da coletividade, no âmbito da administração militar é de ser considerada como infração de bagatela, a ponto de excluir a tipicidade da conduta do agente¹⁰⁶.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de *habeas corpus* que visava trancar a ação penal militar em curso, contra policial militar acusado de furto simples em supermercado. Para o relator,

[...] conquanto possa se afirmar haver inexpressividade da lesão jurídica provocada – por ser ínfima a quantia alegada pelo impetrante R\$ 0, 40 (quarenta centavos de real) – verifica-se na hipótese alto grau de reprovabilidade na conduta do paciente, policial militar, fardado, que em seu turno de serviço, subtraiu uma caixa de chocolates, colocando-a dentro de seu colete a prova de balas. O policial militar representa para a sociedade confiança e segurança. A conduta praticada não só é relevante para o Direito Penal como é absolutamente reprovável, diante da condição do paciente, de quem se exige um comportamento adequado, ou seja, dentro que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral¹⁰⁷.

Em outro entendimento parecido, o Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem no pedido de *habeas corpus*, ficando assentado que:

[...] embora a vantagem patrimonial subtraída se circunscreva a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), o valor do bilhete que o paciente deixou de adquirir, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que do paciente, que é policial militar da reserva remunerada, espera-se comportamento bem diverso daquele procedido na espécie. De se ver que ele, buscando não comprar o bilhete, assim como fazem todos os cidadãos, falsificou documento como forma de parecer que ainda estava no serviço ativo. Além disso, ao ser surpreendido pelos agentes do Estado, constatou-se que o paciente trazia em seu bolso a quantia de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), montante quase quinze vezes superior à vantagem auferida, que lhe permitiria plenas condições de adquirir, caso quisesse, a passagem de ônibus¹⁰⁸.

O Tribunal reafirmou que não configura irrelevância penal o furto de combustível de viatura supostamente cometido por policial militar do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) do Rio de Janeiro. A decisão, da Sexta Turma

¹⁰⁶ STF, 2ª T., RHC 97.816/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 12.04.2011, DJe de 17.10.2011.

¹⁰⁷ STJ, 5ª T., HC 192.242/MG (2010/0223704-5), Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 22.03.2011, DJe 04.04.2011.

¹⁰⁸ STJ, 6ª T., HC 156.384/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 26.04.2011, DJe 23.05.2011.

do STJ, manteve a ação penal contra o policial¹⁰⁹. Em que pese a vantagem patrimonial subtraída se restrinja a valor que aparentemente não parece ser muito expressivo, o paciente era policial militar, profissão que se espera comportamento bem diverso daquele procedido na espécie.

4.2 A BAGATELA IMPRÓPRIA E O DIREITO MILITAR

No Superior Tribunal Militar há uma decisão que ganhou notoriedade por introduzir, nas decisões daquela Corte, o princípio da bagatela imprópria¹¹⁰. Este princípio tem relação direta com o princípio da insignificância, porém com ele não se confunde. Isso porque nos casos em que se pretende a aplicação do princípio da insignificância no crime militar de furto, via de regra, o fundamento principal é o pequeno valor da *res furtiva*.

Ocorre, e isso constou do corpo do acórdão, que o valor da *res* não é o parâmetro único a ser considerado para a aplicação da insignificância. Outros casos, embora de pequeno valor, sendo analisados conjuntamente com outros fatores, não pode ser considerado ínfimo, mas sim, devendo ser avaliado em conjunto, inclusive com a situação econômica da vítima, situação frequente entre recrutas que estejam prestando o serviço militar inicial, cujo soldo pode ser fixado, inclusive, abaixo do salário mínimo, como já decidiu o STF ao editar a Súmula Vinculante 6: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

No entanto, entre as dificuldades encontradas ao buscar a aplicação da insignificância para os agentes do crime militar de furto está exatamente o alto grau de reprovabilidade da conduta, já que estes, em virtude da especialidade da profissão, devem representar confiança e segurança para a sociedade a que servem.

Do voto da relatora Min. Maria Elizabeth depreende-se a caracterização do que seja a bagatela imprópria:

¹⁰⁹ STJ, 6ª T., HC 160.435, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 14.02.2012. No mesmo sentido, STF, 2ª T., HC 113.086, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18.09.2012.

¹¹⁰ STM, Apelação 88-44.2014.7.07.0007/PE, relatora Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, j. em 10.11.2015.

Na insignificância própria, o fato, desde o início já se constitui irrelevante para o Direito Penal, sendo atípico. Na imprópria, a conduta é típica e, a princípio, merece ser reprimida penalmente por apresentar desvalor da ação e do resultado. No entanto, após o crime, a mínima culpabilidade do agente, a valoração favorável das circunstâncias judiciais, a inexistência de antecedentes criminais, a reparação do dano, a reduzidíssima reprovabilidade do comportamento, a confissão do delito, com a consequente colaboração com a Justiça, a inexistência de repercussão social do fato, a prisão provisória, o ônus da persecução penal sobre o sujeito, dentre outros, revela a desnecessidade da reprimenda¹¹¹.

Nesse conceito, importante decisão de Luiz Flávio Gomes:

“2. Infração bagatelar imprópria: é a que nasce relevante para o Direito Penal (porque há desvalor da conduta bem como o desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato). [...] O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em múltiplos fatores: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc... Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor¹¹².”

A aplicação do princípio da bagatela imprópria nunca poderá ser analisada no plano abstrato, incidindo tão somente à vista do caso concreto, implicando, essencialmente, o afastamento do chamado princípio da insignificância, que como acima afirmado, com ele não se confunde. Logo, não resta dúvida que se trata de medida excepcional.

4.3 INSIGNIFICÂNCIA E CRIME MILITAR DE PORTE E USO DE ENTORPECENTES

A partir do ano de 2007 a Suprema Corte, ao menos em uma de suas Turmas (na 2ª Turma), passou a se afastar da orientação jurisprudencial da Máxima Corte no

¹¹¹ STM, Apelação 88-44.2014.7.07.0007/PE, relatora Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, j. em 10.11.2015.

¹¹² GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes da tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

tocante aos crimes militares de porte para uso de entorpecentes, doravante denominado 'drogas'.

Até então, o chamado princípio da insignificância não encontrava guarida quando se tratava do art. 290 do CPM¹¹³. Com o advento da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas), passou a demonstrar a jurisprudência do STF duas situações bem distintas em relação aos crimes militares de porte de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes. Pela primeira, continuou a ser negada a aplicação do princípio da insignificância nesses casos e, pela segunda tal aplicação foi aceita, até mesmo o princípio da especialidade do direito militar passou a ser relativizado, uma vez que se poderia considerar a possibilidade de ser o art. 28 da Lei 11.343/2006 norma penal mais benéfica em relação ao art. 290 do CPM.

Com foco na quantidade de droga portada pelo indivíduo, seria possível dizer se a quantidade é inexpressiva ou insignificante. Não obstante, a capitulação do delito o coloca entre os crimes contra a incolumidade pública, afetando em especial a saúde pública, o que de fato já afastaria a construção pela insignificância. Essa construção deve estar somada à tutela da regularidade das instituições militares, fortemente afetada ou em risco muito alto nos casos em que um militar no interior do quartel, por exemplo, porta substância entorpecente, já que seu ulterior consumo implicará em alguém sob seu efeito portando uma arma de fogo de considerável calibre, conduzindo uma viatura, enfim, acarretando um enorme risco à regularidade da instituição e à incolumidade das pessoas.

Sintetizando, dizer que um cigarro de *cannabis sativa* para um militar é insignificante é confundir o objeto do crime com o bem jurídico do tipo penal. Nesse aspecto, criticando a visão de que os dispositivos do CPM como o § 6º do art. 209 e o § 1º do art. 240 são manifestações do princípio da insignificância, o Ministro Flavio Bierrenbach, em voto vencido no Superior Tribunal Militar, aduz:

Uma leitura apressada do dispositivo em comento poderia conduzir à errônea conclusão de que o legislador de 1969, mesmo antes da Constituição de 1988, tinha consciência do real significado e de como deveria ser aplicado o princípio da insignificância dentro de um sistema de direito penal fundado na dignidade da pessoa humana. Entendimento equivocado. Não se pode conceber como correta a abordagem que o Código Penal Militar faz do princípio da insignificância, que é totalmente incoerente com o sistema penal preconizado pelo Estado Democrático de

¹¹³ STF: nesse sentido, dentre outros: HC 82.324/SP; HC 81.523/PR; HC 81.734/PR; HC 81.735/PR.

Direito, instituído a partir de 1988. Em primeiro lugar, observa-se a tentativa de restringir e tornar estática, pela lei, a aplicação de um princípio de direito penal que, por força do próprio fundamento constitucional do qual decorre e, em razão dos princípios filosóficos que determinaram a sua criação, foi criado justamente para flexibilizar o Sistema Penal. Em seguida, porque, em decorrência da notória influência que o Positivismo exerceu nos juristas brasileiros no século passado, parece ter o legislador confundido o bem jurídico com o objeto do crime, ao reduzir as hipóteses de incidência às lesões patrimoniais que se reduzissem a '*1/10 do maior salário mínimo do país*'. Por fim, porque o conceito do bem jurídico denominado patrimônio, que parece ter sido aquele adotado pelo legislador, é um conceito estatístico, concebido *a priori*, diverso dos conceitos de bens jurídicos formulados pelos criadores do princípio da insignificância, que têm ligação direta com um sistema de Direito Penal aberto à dinâmica social, que se ocupa muito mais com o conceito material do delito que com aspectos formais da tipicidade¹¹⁴.

Conquanto o voto do Ministro Flavio Bierrenbach faça referência à aplicação do princípio da insignificância a um caso de peculato, suas preleções podem muito bem ser reposicionadas para, ao contrário, negar a incidência desse princípio em determinados delitos que afetam demasiadamente a coletividade, como o caso de porte de drogas, já que se está confundindo o bem jurídico com o objeto do delito. Apesar dessa visão, é possível identificar a tendência em sentido oposto, buscando relegar a um segundo plano essa tutela específica do Direito Penal Castrense, mostrando-se muito frequente nas discussões sobre o art. 290 do CPM, em conflito com a nova "Lei de Drogas".

O próprio Ministro Flavio Bierrenbach entende possível sustentar o princípio da insignificância em relação ao crime do art. 290 do CPM, como se verifica no seguinte voto:

Venho sustentando sistematicamente nesta Corte que o porte de quantidade insignificante de maconha (especialmente dessa substância) é conduta incapaz de causar lesão significativa à saúde pública, enquanto bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Tampouco se vê, em todos os casos, desrespeito à hierarquia e disciplina, valores tão caros à proteção da soberania do Estado Democrático de Direito. A conduta é formalmente típica, se observada abstratamente. Entretanto, no caso concreto, a autoridade judiciária, ao observar potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, deve considerá-la materialmente atípica. É o que acontece com o porte para consumo próprio de pequena quantidade de maconha, pois, a princípio, o soldado que porta quantidade de maconha suficiente apenas para o seu consumo pessoal, e se não o faz em serviço, no quartel, na caserna, no veículo, no navio ou na aeronave, não põe em risco a saúde pública, visto que sua conduta não tem a

¹¹⁴ STM, Declaração de voto vencido no Rec. Crim. 2008.01.007539-4/PE, rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, j. 17-2-2009.

potencialidade de tornar dependentes outros companheiros seus de farda, não trazendo, aí, prejuízo para a caserna¹¹⁵.

Em conclusão, o Ministro Bierrenbach, posicionando em sentido contrário à sua visão exposta no primeiro voto vencido trazido a apreciação, deflagra que o “Código Penal Militar, aliás, alberga expressamente o princípio da insignificância, em casos, por exemplo, de lesão corporal levíssima e furto”¹¹⁶. Como visto, em primeiro momento¹¹⁷ o Relator entendeu que as disposições do CPM não são efetivamente adoção do princípio da insignificância, porquanto é bem provável que o legislador nem sequer, em 1969, conhecesse as razões e os contornos desse princípio, mas parece que, de forma acidental, as disposições funcionam como manifestação desse princípio, porém, em segundo momento, em voto mais recente¹¹⁸, postula em sentido oposto, consignando que a lei penal militar expressamente adotou o princípio para o furto e para a lesão corporal.

A questão chegou, inclusive, à Corte Suprema, com entendimento favorável à aplicação tanto do princípio quanto da superveniência da norma penal mais benéfica se posicionou a Segunda Turma do Pretório Excelso¹¹⁹. Em contraposição, considerando ser o princípio da insignificância inaplicável aos crimes militares de entorpecentes, posicionou-se a Primeira Turma do STF¹²⁰. Pelo fato de se tratar de assunto complexo, a matéria foi encaminhada ao Pleno do STF, que finalmente decidiu pela inaplicabilidade do referido princípio aos crimes militares do art. 290 do Código Penal Militar.

Também em outra ocasião houve a não unicidade no entendimento dessa questão, chegando o caso perante o Supremo Tribunal Federal, desta vez sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo submetido o caso ao pleno do Pretório Excelso¹²¹. Enquanto ainda não estava decidido esse remédio, as Turmas ainda continuaram com suas decisões de forma conflitante, por exemplo, no caso do *Habeas Corpus* 97.131/RS (rel. Min. Celso de Mello, j. 10-8-2010) e do *Habeas*

¹¹⁵ STM, Declaração de voto vencido na Apelação n. 2007.01.050648-9/DF, rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, j. 12-3-2009.

¹¹⁶ STM, Declaração de voto vencido na Apelação n. 2007.01.050648-9/DF, rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, j. 12-3-2009.

¹¹⁷ STM, Rec. Crim. 2008.01.007539-4/PE, rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach.

¹¹⁸ STM, Apelação n. 2007.01.050648-9/DF, rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach.

¹¹⁹ STF, 2ª T.: HC 91.356; HC 92.961; HC 94.809.

¹²⁰ STF, 1ª T.: HC 91.759; HC 91.767; HC 94.649

¹²¹ STF, HC 94.685/CE, Relatora Min. Ellen Gracie.

Corpus 101.759/MG (rel. Min. Celso de Mello, j. 10-8-2010), em que a Segunda Turma entendeu, deferindo os dois remédios por aplicação do princípio da insignificância, que, enquanto não concluído o julgamento do *Habeas Corpus* 94.685/CE, deveria ser preservada a jurisprudência firmada pela Turma no sentido de incidir o aludido postulado nas hipóteses semelhantes às situações analisadas.

Contudo, um outro caso submetido ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* 103.684/DF, julgado em 21 de outubro de 2010, com relatoria do Ministro Ayres Britto, em que, por 6 votos contra 4, denegou-se a ordem de *habeas corpus* seguindo-se a argumentação do relator, que, em suma, declarou que o “uso de drogas e o dever militar são como água e óleo, não se misturam”, acrescentando que,

[...] por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si, para manter o vício, implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico profissional, senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito no moral da corporação, na autoestima da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas que são instituições voltadas entre outros explícitos fins para a garantia da ordem democrática¹²².

Observou ainda o relator que o “problema aqui não é de quantidade e nem mesmo do tipo de entorpecente que se conseguiu apreender”, [...] mas de “qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte”. Mais ainda, destacou que a questão trata sobre “bens e valores jurídicos insuscetíveis de relativização em sua carga de proteção individual e concomitantemente societária”¹²³.

Finalmente, em 11 de novembro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento no *Habeas Corpus* 103.684/DF no julgamento definitivo do *Habeas Corpus* 94.685/CE, entendendo-se, novamente, que a posse de reduzida quantidade de substância entorpecente por militar, em unidade sob administração castrense, não permite a aplicação do chamado princípio da insignificância penal. Os Ministros entenderam, por maioria de votos, que seria inaplicável a tese da insignificância no âmbito das relações militares e ainda que a legislação especial, o Código Penal Militar, prevalece sobre a lei comum, a nova Lei

¹²² STF, Pleno, *Habeas Corpus* 103.684/DF, Relator Min. Ayres Britto, j. em 21.10.2010.

¹²³ STF, Pleno, *Habeas Corpus* 103.684/DF, Relator Min. Ayres Britto, j. em 21.10.2010.

de Drogas (Lei 11.343/2006), com amparo na premissa de que as relações militares são dominadas pela disciplina e hierarquia¹²⁴.

Na doutrina majoritária, a emoção do advento da Nova Lei de Drogas não contagiou, sendo que enquanto no desempenho da atividade ministerial prevalece inaplicável o princípio da insignificância aos crimes relacionados com o porte e uso de drogas por militares¹²⁵. Assim também sustenta a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Militar, reconhecendo que, em termos de entorpecentes não há que se falar em insignificância, pois além de estar capitulado como crime contra a incolumidade pública e a saúde, o Código Penal Militar, ao tipificar a conduta, tutela ainda a disciplina militar, sempre ofendida. Isso sem ponderar na ameaça que tais militares ofereceriam ao meio social sob o efeito de drogas, em virtude da possibilidade do mau uso do armamento posto à sua disposição para as atividades de rotina, não constituindo esse fato de mero exercício de indução mental.

¹²⁴ STF, Pleno, HC 103.684/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 21.10.2010, DJe de 13.04.2011. No mesmo sentido: STF, Pleno, HC 94.685/CE, Rel^a. Min. Ellen Gracie, j. em 11.11.2010, DJe de 12.04.2011.

¹²⁵ ASSIS, Jorge César de. Op. cit., 2017. p. 73.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância na Justiça Militar com ênfase nos crimes militares de furto e de porte e uso de entorpecentes. De início, viu-se que a conceituação de tal princípio não se encontra na dogmática jurídica, porém o Direito não se esgota no texto legal, havendo, assim, princípios jurídicos, denominados de implícitos, que se encontram em estado latente no ordenamento jurídico.

Não obstante, doutrina e jurisprudência têm conseguido fixar critérios razoáveis para conceituar e reconhecer as condutas típicas afetas ao princípio da insignificância, com base na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal. Desta feita, a concepção é de que o princípio da insignificância é princípio penal orientador na comparação entre o desvalor aplicado no tipo penal e o desvalor social da conduta do agente, conferindo qualitativa e quantitativamente a lesividade desse fato para averiguar-se a presença do grau mínimo necessário à concreção do tipo penal.

Constatou-se, inclusive, que princípio da insignificância pode ser declarado pela complementaridade entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade penal, quando na interpretação deste último busca-se uma justificação e proporcionalidade para a intervenção punitiva estatal.

Com base na literatura, viu-se que na Justiça Militar, todavia, a aplicação do princípio da insignificância tem gerado debate em relação ao crime de furto e aos crimes de porte de substância entorpecente exatamente em razão do grau de reprovabilidade da conduta do agente, já que estes, em virtude da especialidade da profissão, devem representar confiança e segurança para a sociedade a que servem.

Na doutrina, alguns entendem que, assim como ocorre com o princípio da intervenção mínima, o princípio da insignificância não é aplicável de forma genérica ao Direito Público, especialmente no caso do Direito Administrativo Disciplinar pelo fato de a invocação da insignificância levar à irresponsabilidade do agente. Por isso deve ficar adstrito, via de regra, ao Direito Penal comum ou militar. Em evidência, a aplicação no caso concreto, pautada na proporcionalidade ou na razoabilidade,

pode levar a decisões que considerem a irrelevância do dano causado, contudo, não só a irrelevância do dano, mas ainda considerando outros fatores, como a vida pregressa da pessoa, sua conduta profissional, entre outros, poderão influenciar a não aplicação de sanção.

Com base nessa análise, a incidência do princípio da insignificância na solução de um caso concreto consiste na correta aplicação da lei penal, por meio da interpretação baseada na equidade e razoabilidade, de forma a alcançar-se o sentido material de justiça, ou seja, a função de tal princípio consiste em servir de instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Logo, parece viável a aplicação do respectivo princípio fora das possibilidades legais expressas, todavia, devendo-se ter em foco os fins do Direito Penal Militar na tutela da regularidade das Instituições Militares. É o caso do peculato, em que a persecução criminal de uma conduta de querela, como o peculato-furto de um vidro de detergente, poderia até mesmo desprestigiar o Direito Penal Militar.

Nos tribunais superiores, a Suprema Corte, estabelecendo contornos para a aplicação do princípio da insignificância, sedimentou que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores. Portanto, não há óbice na aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar, embora tenha havido um maior rigor, em comparação ao Direito Penal comum, para sua aplicação.

À face do exposto, houve afastamento do princípio da insignificância em crimes patrimoniais, especificamente no furto, desta vez pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Também, considerando ser o princípio da insignificância inaplicável aos crimes militares de entorpecentes, posicionou-se a Primeira Turma do STF. Após muita discussão nas instâncias superiores, a Segunda Turma também passou a negar a aplicabilidade do princípio da insignificância em alguns crimes militares. Pelo fato de se tratar de assunto complexo, a matéria foi encaminhada ao Pleno do STF, que finalmente decidiu pela inaplicabilidade do referido princípio aos crimes militares do art. 290 do Código Penal Militar.

Todavia, não se pode deixar de destacar que não é vedada a aplicação do princípio da insignificância em Direito Penal Militar, mas sua aplicação depende de uma avaliação mais cuidadosa, que prestigie o bem jurídico essencialmente focado

pela norma penal, assim como outros bens jurídicos ligados às instituições militares, já que estes podem estar evidentes ou disfarçados na norma penal militar, a exemplo da hierarquia, da disciplina, da autoridade, por fim, de elementos que possivelmente constituam a regularidade das forças militares.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v. 94, p.72-77,abr./jun./1988.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral - Artigos 1º a 135 - Parte Especial - Artigos 136 a 410**, 9. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: Significância de suas decisões. **Revista Jurídica Consulex** **249**. Brasília: DF, 31.05.2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 1999.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.001, de 21 de dezembro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: D.O.U. de 21.10.1969.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.484, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: D.O.U. de 3.1.1940.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: D.O.U de 27.9.1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Órgão julgador: 5ª T., AgRg no REsp 1560328 SP 2015/0251564-7, Relator Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.06.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Órgão julgador: 5ª T., HC 192.242/MG (2010/0223704-5), Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 22.03.2011, DJe 04.04.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Órgão julgador: 6ª T., HC 156.384/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 26.04.2011, DJe 23.05.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Órgão julgador: 6ª T., HC 160.435, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 14.02.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.624.787/SC. Órgão julgador: 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Julg. 23-5-2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Apelação 2005.01.049837-0/RJ. Relator: Marcus Herndl, j. em 07.10.2005.

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Apelação 88-44.2014.7.07.0007/PE, relatora Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, j. em 10.11.2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Apelação n. 2007.01.050648-9/DF, rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, j. em 12-3-2009.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação 88-44.2014.7.07.0007/PE. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Julg. 10.11.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 1ª T., HC 104.853/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.10.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 1ª T., HC 98.159/MG. Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23.06.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., HC 113.086, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18.09.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: Pleno, HC 103.684/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 21.10.2010, DJe de 13.04.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: Pleno, HC 94.685/CE, Relª. Min. Ellen Gracie, j. em 11.11.2010, DJe de 12.04.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 1ª T., HC 91.759/MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 09.10.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 1ª T., HC 91.767/SP, unânime, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.10.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 1ª T., HC 94.649/RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. em 11.08.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., AI 747.522-RG. Rel. Min. Cezar Peluso. DJe 25.09.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., Emb de Decl no RE com Agr 828.955, Relª. Minª. Carmen Lúcia, j. em 14.10.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., HC 104.787/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 26.10.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., HC 92.910/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 20.11.2007, DJe de 05.04.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., RHC 97.816/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 12.04.2011, DJe de 17.10.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., ROHC 135.800/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 10.08.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., HC 84.412, relator Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: 2ª T., HC 94.931/PR, relatora Min. Helen Gracie, j. em 7.10.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Órgão julgador: Pleno, HC 103.684/DF, Relator Min. Ayres Britto, j. em 21.10.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.412. Órgão julgador: 2ª T., Relator Min. Celso de Mello, Julg. 19.10.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: 2ª T., HC 138.697. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 16.5.2017.

CANAS, Vitalino; PINTO, Ana Luísa; LEITÃO, Alexandra. **Código de justiça militar anotado**. 1. ed. Portugal: Coimbra, 2005.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1992.

CORNEJO, Abel. **Teoría de la insignificancia**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997.

DALBORA, José Luis Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14, p. 41-81, abr./jun./1996.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. O direito penal militar e a utilização do princípio da insignificância pelo Ministério Público. **Revista da Esmape**. Recife: Esmape, ano 1, n. 2, p. 161-176, nov./1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 1.

NEVES, Cícero; COIMBRA, Robson. **Manual de direito penal militar.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLACHESKI, Thiago Galindo. **Revista Consulex 337.** Brasília/DF: 01 fev. 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey 2000.

ROCHA, Cármen, Lucia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. **Fascículos de Ciências Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, ano 3, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar./1990.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal.** 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAVALLERO, Ricardo Juan. **Derecho penal militar lineamentos de la parte general.** Buenos Aires: Ariel, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.